HABEAS CORPUS Nº 514.755 - SP (2019/0165278-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		DANIELLE RINALDI BARBOSA - SP288712
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	R V F M (INTERNADO)
PACIENTE	:	I M F (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de R. V. F. M. e de I. M. F. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do *Habeas Corpus* n. 2118974-98.2019.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que, em 19/5/2019, foi oferecida representação em desfavor dos pacientes pela prática de ato infracional equiparado ao roubo [**art. 157, § 2º, II (por três vezes), do Código Penal]**, pois teriam, no dia 18/5/2019, por volta das 19h12, na companhia de outro agente, maior de idade, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, subtraído de uma vítima o aparelho celular. No mesmo contexto fático, subtraíram de uma segunda vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, um aparelho celular e uma aliança. Ainda, nas mesma circunstâncias, subtraíram de uma terceira vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, uma aliança.

Em 19/5/2019 foi decretada a internação provisória dos pacientes (e-STJ fl. 19/20).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando a ausência de requisitos autorizadores para a internação.

O pedido liminar foi indeferido em 31/5/2019 (e-STJ fls. 31/33).

Daí a presente impetração, na qual a defesa reitera o pedido de revogação da internação provisória dos adolescentes por falta de fundamentação idônea *"na medida em que se fundou gravidade do ato, trazendo fundamentação genérica, pois apenas*

reproduz o dispositivo legal supostamente violado" (e-STJ fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a internação provisória aplicada aos pacientes.

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o*

> *paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator